

TC 019.151/2011-0

Tipo: Representação

Representante: Secex/AM

Representado: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas/Ministério da Saúde

Responsáveis: Luís Carlos Tavares da Silva - parecerista (CPF 233.970.472-34) e Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00) - coordenador regional da Funasa/AM (CPF 031.571.302-00)

Advogado constituído: não há.

Ministro-Relator: Walton Alencar Rodrigues

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação desta Unidade Técnica decorrente do recebimento do Ofício 813, de 22/6/2011, da Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas, com a informação da aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) celebrado entre esta entidade e a Fundação São Jorge, sem considerar o conteúdo do Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara, que deliberou sobre a tomada de contas especial originária de representação da Procuradoria da República no Amazonas, acerca de possíveis irregularidades na execução do mesmo convênio, que julgou irregulares as contas, imputando débito aos responsáveis e aplicando multa.

HISTÓRICO

2. Com base na delegação de competência conferida pelo Excelentíssimo Ministro-Relator, Walton Alencar e com fundamento nos arts. 12, inciso III c/c art. 43, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 250, inciso IV e 237, parágrafo único, do RI/TCU, foi promovida a audiência dos Srs. Worney Amoedo Cardoso e Luís Carlos Tavares da Silva, mediante os Ofícios 1206/2012-TCU/SECEX-AM e 1207/2012-TCU/SECEX-AM (peças 22 e 23), datados de 18/9/2012, respectivamente.

3. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 25 e 26, tendo apresentado, intempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 29 a 31.

EXAME TÉCNICO

4. O Sr. Luís Carlos Tavares da Silva foi ouvido em audiência, pois na condição de integrante do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 109, de 25/1/2010, publicada no Boletim de Serviço da Fundação Nacional de Saúde em 1º/2/2010 (peça 2, p. 2), com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792), elaborou o Parecer Financeiro 71/2010 favorável à aprovação da prestação de contas do referido Convênio, que apresentava irregularidades quanto ao preenchimento inadequado de formulários próprios, ausência de justificativas e de cópias de documentos fiscais de comprovação de despesas e da documentação inerente às licitações realizadas, entre outros, relatadas no Parecer Financeiro, 58/2010, elaborado pelo responsável (peça 2, p. 6-8) e no próprio Parecer Financeiro 71/2010 (peça 2, p. 13-15), contrariando os art. 28, 30 e 31, § 1º, inciso II, da IN/STN 1, de 16/1/1997.

4.1 Em síntese, o responsável apresentou os seguintes argumentos em suas razões de justificativa:

- 4.1.1 Ao analisar as contas constatei pendências que mereceriam ser regularizadas, conforme Parecer Financeiro nº 05812010, no qual foi elaborada a Notificação nº 050/2010 à Conveniente para saneamento das pendências.
- 4.1.2 Indiquei nesse parecer, que não havia nos autos dos processos de prestação de contas e de convênios, diligências ou expedientes de órgãos de Controle, Auditoria Interna e ou interessados, a respeito de informações de impropriedades ou irregularidades, e que não houve visita “in loco” de acompanhamento financeiro para averiguação e comprovação de documentos originais e demais procedimentos.
- 4.1.3 A reanálise das contas visto à manifestação da conveniente e da documentação apresentada, ocorreu por intermédio do Parecer Financeiro nº 71 de 08/11/2010, o qual foi considerado como regularizada parcialmente e submetida ao Superintendente Estadual a aprovação integral, com as devidas ressalvas, tendo em vista restrições de caráter formal que considerei como impropriedades e não irregularidades, ressaltando melhor juízo de valor, não vislumbrando naquele momento caracterização de prejuízo ao erário, considerando o alcance de 100% do Objeto e recomendação de aprovação das contas, indicado e mensurado em Parecer Técnico apropriado.
- 4.1.4 A decisão de aprovação no aspecto financeiro, com as ressalvas das restrições, foi fundamentada em analogia de decisões do órgão de Controle Interno, Controladoria Geral da União, haja vista instrumento, elemento ou mecanismo para quantificação do dano, levando em conta a mensuração de 100% do Objeto e recomendação da aprovação das contas, no aspecto técnico, que entendi ser aplicada a mesma decisão ao exarado no DESPACHO DPPCE/DPSFC/CGU/PR nº 222917/2009 e no DESPACHO DPPCE/DPSFC/CGU/PR nº 212532/2009, cópias anexas, que trata acerca de impropriedades/irregularidades na condução de procedimentos de licitação.
- 4.1.5 Merece ser destacado que, a partir do conhecimento do Acórdão nº 6474/2010 em 08/06/2012, diante dos fatos novos procedi a correção das falhas, visto que comuniquei/convoquei o Grupo de Trabalho e adotamos as providências do efetivo estorno de aprovação na conformidade do supracitado acórdão, por meio da Nota Técnica nº 01 de 21 de junho de 2012, o qual recebeu a anuência do Superintendente Estadual, em 22 de junho de 2012.
5. O Sr. Worney Amoedo Cardoso, Coordenador Regional da Funasa/AM, foi ouvido em audiência devido ter aprovado a prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792), que apresentava irregularidades quanto ao preenchimento inadequado de formulários próprios, ausência de justificativas e de cópias de documentos fiscais de comprovação de despesas e da documentação inerente às licitações realizadas, entre outros, informados nos pareceres financeiros 58/2010 e 71/2010, contrariando os art. 28, 30 e 31, § 1º, inciso II, da IN/STN 1, de 16/1/1997.
- 5.1 Os argumentos apresentados pelo responsável em suas razões de justificativas são em síntese:
- 5.1.1 (...) o Grupo de Trabalho emitiu Parecer Financeiro nº 71 de 08/11/2010 não vislumbrando naquele momento caracterização de prejuízo ao erário, considerando o alcance de 100% do objeto e recomendando a aprovação das contas, indicadas e mensuradas em Parecer Técnico do mesmo GT. Com base nesta recomendação e as devidas análises, não restou outra alternativa a não ser a aprovação das contas por este Coordenador Regional, à época.
- 5.1.2 Como complemento, anexo a justificativa do membro do Grupo de Trabalho-GT, Sr. Luís Carlos Tavares da Silva, Matrícula SIAPE: 0515106, datada de 29/10/2012, em que as cópias dos demais documentos foram apresentadas anteriormente a essa Secretaria de Controle Externo-Am.
6. Análise: Dos argumentos apresentados pelos responsáveis pode-se destacar:

6.1 O Parecer Financeiro 58/2010, elaborado pelo Sr. Luís Carlos Tavares da Silva, apontava a existência de impropriedades/irregularidades (chamadas de pendências no Parecer), que foram objeto da notificação 50/2010.

6.1.1 Na instrução anterior, item 4.2.1 (peça 9) informa que as irregularidades relatadas no Parecer Financeiro 58/2010 foram: a ausência na prestação de contas final de vários documentos; existência de irregularidades nas despesas bancárias, e que as licitações realizadas não foram apreciadas em razão da ausência de documentos inerentes a esses procedimentos.

6.2 O Parecer Financeiro 71/2010, considerando a documentação apresentada pelo conveniente tendo em vista a notificação 50/2010, informa que a conveniada regularizou parcialmente as pendências no aspecto financeiro, todavia a conveniada deixou de regularizar questões de formalização de prestação de contas, tais como, preenchimento inadequado de formulários próprios, ausência de justificativas e de cópias de documentos fiscais de comprovação de despesas e aspectos formais de licitação, entre outros.

6.3 A ausência de vários documentos fiscais de comprovação de despesas não pode ser considerada impropriedade de caráter formal é uma exigência legal prevista no art. 63, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 30 da IN/STN 1, de 16 de janeiro de 1997.

6.4 A falta da documentação comprobatória da despesa também impossibilita o estabelecimento do nexo de causalidade entre os valores retirados da conta específica e os bens entregues como contrapartida.

6.5 Não por coincidência as irregularidades apontadas no Acórdão 6474/2010-TCU-2ª Câmara, TC 018.271/2007-0, referente à Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de verificar a execução do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792), dizem respeito à falta de comprovação da regular utilização dos recursos públicos na execução do objeto do convênio e pagamento em duplicidade, ou seja, situações relacionadas diretamente com a presença ou ausência de comprovantes de despesas.

6.6 Desse modo considera-se irregular a recomendação de aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792) proferida pelo Sr. Luís Carlos Tavares Silva no Parecer Financeiro 71/2010 e a aprovação final da prestação de contas, desse convênio, proferida pelo Sr. Worney Amoedo Cardoso, haja vista a ausência de documentos de comprovação da despesa, conforme verificado nos presentes autos.

6.7 Assim sendo, a aprovação da prestação de contas do Convênio 2423/2006 (Siafi 571792), pelos Srs. Worney Amoedo Cardoso e Luís Carlos Tavares da Silva, afronta normativos legais vigentes, além de contrariar os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

7. Em face da análise promovida no item 6, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Worney Amoedo Cardoso e Luís Carlos Tavares da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a aplicação pelo Tribunal da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00) e Luís Carlos Tavares da Silva (CPF 233.970.472-34);

9.3 aplicar aos Srs. Worney Amoedo Cardoso (CPF 031.571.302-00) e Luís Carlos Tavares da Silva (CPF 233.970.472-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.6 dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem à Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.

Secex/AM, 1ª DT, em 7/3/2013.

(Assinado eletronicamente)
José Flávio Lima Coêlho
AUFC Mat. 3466-5